



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEAS

Sessão de 13 agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 103-08.018

Recurso n.º 48.791 - IRF.-ANOS: 1 981 E 1982

Recorrente ARRUDA GOMES & IRMÃOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

Recorrido DRF EM FORTALEZA-CE

I.R.Fonte - Rendimentos de quotas e quinhões de capital. Não correspondendo a situação concreta hipótese de restituição de capital e de reserva de lucros, de vez que a decisão judicial transitada em julgado integrante do processo (fls. 26) respalda dito entendimento, é de ser reformada a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por ARRUDA GOMES & IRMÃOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DI-

CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULR
CH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

1000000000
1000000000
1000000000
1000000000

RECURSO Nº 48.791

ACÓRDÃO Nº 103-08.018

RECORRENTE: ARRUDA GOMES & IRMÃOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO).

R E L A T Ó R I O

ARRUDA GOMES & IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CGC nº 07.277.619/0001-97, sediada em Fortaleza (CE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, de fls. 96/100, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 106/107, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela envolvendo tributação na fonte, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0337/FM-6.373. Registre-se que a tributação levantada decorre da Fiscalização ter constatado que a empresa em havendo entrado em processo de liquidação de fato, deixou de aplicar a incidência na fonte cabível sobre valores enquadrados como restituição de capital e distribuição de reserva de lucros a sócios, ocorrência essa caracterizada pela retirada por parte dos sócios Antonio Arruda Gomes e Carmelo Arruda Gomes de mercadorias por preço de custo, faturadas em nome das empresas a que pertenciam, por conta dos haveres que possuíam na empresa sob ação fiscal e no total de Cr\$ 15.142.465, sendo Cr\$ 12.433.197 no exercício social de 1981 e Cr\$ 2.709.268 no exercício social de 1982, entretanto, das cifras nominadas, sujeitam-se à incidência na fonte apenas os valores de Cr\$ 5.078.635 e Cr\$..... 2.709.268 nos exercícios sociais de 1981 e 1982, respectivamente, à alíquota de 25%, e de responsabilidade da distribuidora dos rendimentos, de vez que a mesma deixou de aplicar a regra tributária no momento oportuno, tudo devidamente explicitado nos Demonstrativos (I, II e III) de fls. 5/7. Assim, em face do exposto linhas atrás, a empresa Arruda Gomes & Irmãos-Comércio e Indústria Ltda. foi autuada

23

Acórdão nº 103-08.018

e notificada para recolher imposto de renda relativo a incidência na fonte na soma de Cr\$ 1.946.975, sendo Cr\$ 1.269.658 em referência ao ano de 1981 e Cr\$ 677.317 quanto ao ano de 1982, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1/2, datado de 31/07/86, Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Fonte de fls. 3 e Demonstrativos (I, II e III) de fls. 5/7, sendo de ressaltar que a tributação em foco foi levantada com base nos arts. 377 e 544, II, do supracitado RIR/80, e tendo presente que a Fiscalização entende que está evidenciada a saída de mercadorias ao preço de custo, sem ter havido pagamento e ainda porque a ação de cobrança proposta foi sustada pela interessada, por desistência expressa, segundo Termo de Audiência lavrado perante o Juízo da 1ª. Vara Civil da Comarca de Fortaleza, datado de 2/10/85 (cópia), de fls. 26 (anverso e verso).

3. Dentro do prazo reclamatório, a autuada, através de patrono, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, solicitou prorrogação do prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias, sendo de consignar que dita pretensão da autuada foi atendida por quem de direito, segundo despacho lançado às fls. 79, verso. No prazo prorrogado, a empresa Arruda Gomes & Irmãos-Comércio e Indústria Ltda.-Em Liquidação, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 81/84, acompanhada do documento de fls. 85/89 (cópia da defesa ofertada no processo nº 10380/006.537/86-81, dado como matriz da tributação na fonte em foco), para impugnar a exigência de fonte que lhe foi irrogada e retratada no Auto de Infração de fls. 1/2. Em síntese, a defendente reconhece que a exigência de fonte em pauta está estreitamente vinculada com a tributação questionada no Processo nº 10380//006.537/86-81, dado como processo matriz, inclusive aduz que nele ofereceu cerrada defesa contra essa tributação originária, como faz prova a cópia anexada (fls. 85/89), sendo de mencionar, quanto à matéria em foco: a) que a comissão fiscal tomou por base para sua tese, um acordo firmado entre cotistas, por sinal depois rescindindo, o qual prevaleceu exclusivamente entre seus signatários, haja vista

SR

Acórdão nº 103-08.018

a intenção de promover a liquidação e posterior dissolução da sociedade; b) que as mercadorias remetidas para as empresas pertencentes aos sócios identificados no Auto de Infração, não foram em forma de restituição de capital, nem de distribuição de reservas, porquanto as mesmas foram vendidas e faturadas ao preço estipulado para revendedor, vigente no mercado; c) que o fato de constar nas Notas Fiscais em alusão, uma observação referindo-se a acordo firmado, precisamente, cláusula "H" do Protocolo de Intenção constante de fls. 9/11, visava exclusivamente estabelecer que, ao se concretizar a liquidação e posterior dissolução da sociedade, esses créditos da ora impugnante estivessem devidamente especificados em sua escrituração como débito das empresas compradoras, as quais possuem personalidade jurídica própria, não se confundindo com as pessoas físicas dos sócios; d) que ela, reclamante, somente entrou em processo de liquidação em 25.01.83 através de Aditivo firmado por todos os sócios sublinhando que nenhum deles é pessoa jurídica enquanto que as vendas foram efetuadas em 1981 e 1982 e registradas no seu Ativo Circulante, mediante duplicatas cobradas judicialmente. Outrossim, refere que em face da solidez da invocada defesa, a pretensão fiscal foi ilidida de forma categórica, de consequência, a exigência de fonte em tela não reúne condições de prosperar, tendo presente o princípio de causa e efeito. Na linha da premissa exposta, a reclamante encerra seu petitório pedindo cancelamento do lançamento correspondente ao Auto de Infração de fls. 1/2.

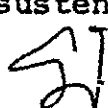
4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Comissão Fiscal responsável pela autuação produziu a Informação Fiscal de fls. 92/94, sendo de ressaltar que a mesma tem caráter abrangente, ou seja, abrange opimento quanto a tributação discutida no processo principal (protocolo nº 10380/006.537/86-81) e em relação à exigência de fonte em causa, com conclusão pela manutenção integral das autuações levadas a cabo contra a empresa Arruda Gomes & Irmãos - Comércio e Indústria Ltda., sendo que no tocante à exigência de fonte em questão, porque a interessada não infirmou no processo correspondente a restituição de capital e distribuição de reservas aos sócios, o que enseja a manutenção da exigência de fonte em foco.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando-se



impugnação retrocitada, negou-lhe provimento conforme decisório de fls. 96/100, sendo que dita decisão está cristalizada na seguinte ementa: "Rendimentos de Cotas e Quinhões de Capital. A entrega de mercadorias feitas a sócios por empresa em via de extinção, a preço de custo e sem contraprestação em dinheiro, por conta de ulterior acerto na partilha do acervo líquido, é forma caracterizadora de restituição de capital, sujeita a tributação nos termos do art. 377 do RIR/80". Outrossim, cumpre registrar que a referida decisão está assentada nas razões de decidir a seguir transcritas: "Considerando que o processo se acha revestido das formalidades legais; Considerando que as mercadorias objeto dos documentos de fls. 37/77 saíram do patrimônio da interessada em benefício dos sócios Antonio Arruda Gomes e Carmelo Arruda Gomes, sem contraprestação em dinheiro; Considerando que, os fatos arrolados nos autos evidenciam que a entrega das mercadorias em alusão, consistiu numa forma de pagamento parcial dos direitos dos sócios que deixaram a administração, para ulterior ajuste por ocasião do rateio do acervo da empresa; Considerando que a ação de cobrança dos débitos correspondentes às mercadorias não pagas, culminou com um novo acordo para divisão dos bens da empresa, em liquidação, compensando-se dos sócios devedores a parcela do patrimônio já recebida anteriormente; Considerando que a restituição de capital sob a forma de partilha do acervo líquido, está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, na parte correspondente aos lucros e reservas existentes na data do evento ou capitalizados no último quinquênio, na forma como disposto no artigo 377 c/c o artigo 544 do RIR/80; Considerando que a convicção do presente julgamento prescinde de realização de perícia; Considerando tudo o mais que do processo consta.".

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 106/107, interposto pela empresa Arruda Gomes Irmãos-Comércio e Indústria Ltda. (Em Liquidação), para contestar aludida decisão e pleitear sua reforma. De pronto, cabe registrar a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 6/4/87, com "AR" de fls. 105, e a peça recursal foi concretizada em 13/4/87 segundo protocolo lançado no alto da folha 106. Quanto ao mérito, verdade, a interessada tão-somente repisa a argumentação susten-



reclamatória, precisamente, que a exigência de fonte em causa tem íntima relação com a tributação questionada no processo nº..... 10380/006.537/86-81 caracterizado como principal, e que no retrocito do processo deixou patente a improcedência da pretensão fiscal pela total inconsistência da imputação que lhe foi feita de proceder restituição de capital e distribuição de reservas aos sócios. Na linha de raciocínio deduzido, a recorrente refere que espera e requer o provimento do seu recurso em observância do princípio de causa e efeito. Registre-se que o recurso foi lido na íntegra para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 106/107, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a tributação incidente na fonte objeto do Auto de Infração de fls. 1/2 e mantida pela decisão recorrida, sendo de sublinhar que a mesma foi levantada como consequência direta da Fiscalização ter entendido que a recorrente procedeu a restituição de capital e distribuição de reservas aos sócios Antonio Arruda Gomes e Carmelo Arruda Gomes, ocorrência essa caracterizada por saídas de mercadorias pelo preço de custo, sem efetivo pagamento, com faturamento em nome das empresas a que pertenciam as referidas pessoas e, finalmente, em face do documento de fls. 26 comprovar que a interessada desistiu da ação de cobrança intentada, o que convalida a ilação palmilhada, como consta da peça básica (fls. 1/2), situação que enseja a aplicação do preceituado no art. 377 combinado com o estatuído no art. 544, ambos dispositivos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80.

C) Relativamente ao mérito da tributação na fonte em

1

52

Acórdão nº 103-08-018

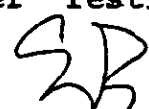
causa, no entender do relator, dita pretensão fiscal não pode prosperar pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a Fiscalização arrolou como prova incontestável da ocorrência de restituição de capital e de distribuição de reservas aos sócios Antonio Arruda Gomes e Carmelo Arruda Gomes, o documento de fls. 26 (anverso e verso), precisamente, fotocópia de Termo de Audiência lavrado em 2 (dois) de outubro de 1985 perante o Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Civil da Comarca de Fortaleza (CE), Dr. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, ao apreciar a ação ordinária de cobrança nº 62.308/85, movida por Arruda Gomes & Irmãos-Comércio e Indústria Ltda., contra Kent-Frio Comércio e Refrigeração Ltda. e outros, no qual a Comissão Fiscal deslumbrou que o mesmo correspondia a desistência da ação de cobrança intentada pela ora recorrente, procedimento judicial esse invocado pela interessada exatamente para demonstrar a legitimidade e acerto de sua escrituração contábil quanto às vendas impugnadas pelas autuantes. Ora, bem analisado o conteúdo do referido documento, em absoluto não confere com o entendimento de desistência de cobrança esposado pela Comissão Fiscal, de vez que o mesmo espelha, isto sim, acordo entre as partes em confronto e do qual se extrai, de forma irrefutável, que a ação de cobrança era legítima, fato esse de capital importância no deslinde do presente feito.

E) Assim, se a ação de cobrança era legítima urge concluir que existia a dívida e estava representada por documentação hábil e idônea. Conseqüentemente, descabida a ilação da Comissão Fiscal de que as vendas por ela impugnada correspondiam a restituição de capital e distribuição de reserva aos sócios.

Acresce que o Colegiado, apreciando o recurso da interessada nº 91.303 e que corresponde ao processo protocolo nº..... 10380/006.537/86-81, caracterizado pela própria recorrente como matriz do levantamento na fonte em pauta, deu-lhe provimento conforme acórdão nº 103-08.021, de 13.8.87.

Por conseguinte, não tendo ocorrido qualquer restitui-



ção de capital e distribuição de reservas, impõe-se o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal de fonte objeto ao Auto de Infração de fls. 1/2.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 106/107.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.

